



**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br

**RECOMENDAÇÃO N° 0002/2020/9ª PmJFOR – 9ª PJJ, de 16 de abril de
2020 .**

(Art. 27, IV, da Lei n° 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

N° MP: 06.2015.00000780-7

**Ementa: População em Situação
de Rua. Plano de Contingência
Estadual. Isolamento Social.
Pandemia de Covid-19.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar n°. 72, de 12 de dezembro de 2008,

CONSIDERANDO que o **direito à saúde e à moradia** são direitos fundamentais expressamente tutelados pela Constituição Federal de 1988, incorporados ao rol de direitos sociais, além de ser reconhecido por diversos Tratados de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário, tais como Declaração Universal dos Direitos Humano, que prevê o direito à habitação e à saúde como o componentes mínimos existenciais para a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, conforme expresso no artigo 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde e à moradia constitui competência comum dos entes federados, nos termos do art. 23, II e IX da

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO
E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br

Carta Maior;

CONSIDERANDO a situação de crise na saúde pública vivenciada atualmente em todo o mundo, decorrente da rápida propagação do novo Coronavírus (COVID-19), tendo sido classificada como Pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020¹;

CONSIDERANDO que o Brasil já conta, no momento da confecção deste documento, com mais de 28.000 (vinte e oito mil) casos confirmados de Coronavírus e 1.736 (mil setecentas e trinta e seis) óbitos decorrentes da doença, sendo 95 (noventa e cinco) casos confirmados no Estado do Ceará. Ressalta-se que esses números só tendem a aumentar, ao longo da curva de disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e que o Governo do Estado do Ceará decretou situação de emergência em saúde pública, através do Decreto nº 33.510 de 16 de março de 2020 e intensificou as medidas de isolamento social para evitar a propagação do vírus, por meio do Decreto nº 33.519 de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 declarou estado de Calamidade Pública Nacional, o que libera os entes federados da obrigação de cumprimento da meta fiscal para 2020, suspendendo medidas de ajustes das contas públicas presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e possibilitando o aumento de gastos no combate à propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar, conforme previsto na Portaria nº 454 de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que as principais orientações dos órgãos de saúde nacionais e internacionais para evitar uma maior propagação do COVID-19 é o isolamento social, devendo ser evitado ao máximo contato com grande número de pessoas, e a adoção de medidas restritas de higiene pessoal²;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo

¹ <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>

² <https://www.saude.ce.gov.br/coronavirus-covid-19/>

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
 CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br

único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como “pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua encontram-se em posição ainda mais vulnerável diante da pandemia do Coronavírus, visto que estão sem acesso à moradia digna e, portanto, sem qualquer possibilidade de isolamento, além de estarem submetidas a condições precárias de higiene e de alimentação/hidratação Acrescente-se a isso o fato de que grande parte da população em situação de rua é composta por idosos e portadores de doenças crônicas respiratórias, tais como a Tuberculose, considerados, portanto, inseridos no grupo de risco³ para o Coronavírus.

CONSIDERANDO que a manutenção desses indivíduos nas ruas das cidades do Estado do Ceará representa grande risco à própria saúde deles, bem como a de toda a população do Estado, visto que o Coronavírus se dissemina com grande facilidade por meio de contato pessoal;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, que tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme comprovada experiência na Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, que, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos⁴.

CONSIDERANDO que, no caso das pessoas em situação de rua, uma das medidas mais eficazes para protegê-las e para proteger toda a população do Ceará, portanto, seria possibilitar o **isolamento social em moradias temporárias**;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará dispõe do **Programa de Locação Social**, instituído pela Lei. 14.965/2011, destinado a prover auxílio pecuniário excepcional e temporário a famílias em situação de vulnerabilidade, com o fito de possibilitar o pagamento de locação residencial, nos seguintes termos: “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - família é o grupo de pessoas com

³ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-quais-sao-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-por-que.ghtml>

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/singapura-e-coreia-do-sul-tem-mais-sucesso-em-deter-coronavirus.shtml>

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
 CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br

vínculos efetivos de convivência, independente de gênero, geração, parentesco ou consanguinidade; II - **beneficiários são aquelas famílias em situação de vulnerabilidade social e carência de habitação, que estejam cadastradas em projetos sociais do Governo do Estado do Ceará, ou estejam em comprovada situação de desabrigamento ou desalojamento.**”

CONSIDERANDO que a referida Lei de Locação Social dispõe sobre a possibilidade de ocupação de imóveis para atender à demanda habitacional de emergência: “Art. 4º Para implementação do Programa de Locação Social, os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão: I - subsidiar locação de imóveis pelos beneficiários; II - propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir; III - outorgar permissão de uso por prazo determinado aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Pública. ”;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas (CONAD) nº 01/2015 dispõe que o acolhimento de indivíduos nas chamadas **comunidades terapêuticas**, responsáveis pelo acolhimento de muitas pessoas em situação de rua com problemas associados ao uso de drogas, deve ser realizado em caráter voluntário, nos seguintes termos :”**Art. 3º Somente devem ser acolhidas pessoas que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio social e previamente avaliadas pela rede de saúde.** Parágrafo único. As comunidades terapêuticas deverão possuir mecanismos de encaminhamento e transporte à rede de saúde dos acolhidos que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de substância psicoativa, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde.”;

CONSIDERANDO, ainda, que **medidas restritas de higiene pessoal** também são de extrema importância para evitar a disseminação do Covid-19 e que os indivíduos em situação de rua, muitas vezes, possuem nenhum ou quase nenhum acesso a produtos e equipamentos que possibilitem a realização de práticas de higiene;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 17.194 de 27 de março de 2020, que dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de emergência estadual em saúde, traz, em seu art. 13º, a possibilidade de instalação de equipamentos públicos de higienização e fornecimento de produtos higiênicos, pelo Poder Público Estadual, nos seguintes termos: “Art. 13. O Poder Executivo, dentro das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, **avaliará a viabilidade de instalar equipamentos para higienização em logradouros públicos, mantendo-os enquanto perdurar o Estado de Emergência decretado em virtude da**

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
 CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br

pandemia do Coronavírus – Covid-19 e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, os quais poderão conter: I - pias com água corrente; II - chuveiros com água corrente; III - produtos de higiene pessoal; IV - álcool em gel 70 graus; V - máscaras descartáveis de proteção facial; VI - copos descartáveis”;

CONSIDERANDO, ainda, que o Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, elenca objetivos, em seu artigo 7º, dentre os quais: “XIII - **implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade**”, o que se vislumbra ação ainda mais importante no cenário atual, tendo em vista que uma alimentação/hidratação adequada favorece a saúde do indivíduo em situação de rua, essencial em razão da propagação do Covid-19;

CONSIDERANDO, no entanto, que as ações de distribuição e fornecimentos de alimentação e hidratação não podem estar concentradas, de modo a propiciar a aglomeração de pessoas em situação de rua para recebimento (uma vez que a aglomeração de pessoas é extremamente desaconselhada pelos órgãos de saúde, diante da disseminação do COVID-19), **devendo estar diluídas, de modo a garantir o acesso a todos os indivíduos que se achem dispersos pelas cidades do Estado**. Ademais, em caso de eventual formação de filas para recebimento de alimentação fornecida pelo Poder Público, deve ser minuciosamente observado o distanciamento de 1,5 a 2 metros entre as pessoas, conforme recomendado por especialistas em saúde para evitar contaminação;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua determina que seja assegurado a esses indivíduos acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as **políticas públicas de saúde** e moradia (art. 7º, inciso I). Desse modo, **é necessário que as pessoas em situação de rua sejam incluídas na campanha de vacinação contra a gripe (H1N1)**, atualmente em execução no Estado. Ressalta-se que a vacinação contra a gripe durante a Pandemia de Coronavírus é recomendada para evitar que os grupos de risco adquiram as formas mais graves da doença, o que pode levar a internações e até a morte, e, além disso, com menos pacientes infectados pela gripe H1N1, o diagnóstico do novo Covid-19 também se torna mais fácil, visto que as duas doenças possuem sintomas similares;

CONSIDERANDO, por fim, que são princípios da Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, entre outros, a igualdade, a equidade, a dignidade da pessoa humana, o respeito à vida, o atendimento humanizado e universalizado (art.

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
 CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br

5º); e que são diretrizes dessa Política a promoção de direitos civis, a articulação de políticas públicas federais, estaduais e municipais, bem como a superação do preconceito e o respeito no atendimento desse grupo populacional (art. 6º), **esses indivíduos não podem ficar excluídos dos planos de contingência voltados ao combate ao Coronavírus, devendo receber atenção adequada por parte do Poder Público, ante a sua vulnerabilidade.**

Dessa forma, é necessário que as pessoas em situação de rua estejam contempladas nos planos de saúde pública emergenciais adotados pelo Poder Público Estadual diante da Pandemia do Coronavírus, sendo essencial o fornecimento de material de higiene pessoal, adoção de medidas eficazes de isolamento desses indivíduos, fornecimento de alimentação/hidratação adequadas, além de outras medidas que se mostrem necessárias à proteção da vida e da saúde da população em situação de rua do Ceará;

RESOLVE RECOMENDAR ao Governador do Estado do Ceará, à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA), à Secretaria das Cidades do Estado do Ceará e à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará (SPS):

a) **Que, diante da situação de crise vivenciada em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), seja apresentado plano de contingência a ser desenvolvido pelo Poder Público Estadual, voltado à população em situação de rua, esclarecendo as medidas estabelecidas para atender à situação de emergência e conter o alastramento do vírus, diante da extrema vulnerabilidade desses indivíduos;**

b) **Que sejam instalados pelo Poder Público Estadual equipamentos para acolhimento de pessoas em situação de rua, oportunizando o isolamento social, necessário para conter a disseminação do vírus;**

c) **Que, diante da situação de crise vivenciada em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), sejam ampliadas e disponibilizadas, com urgência, vagas no Programa de Locação Social do Estado do Ceará (Lei 14.965/2011) a serem destinadas às pessoas em situação de rua, com o fito de possibilitar o isolamento social desses indivíduos ante a propagação do vírus;**

d) **Que seja disponibilizado material e equipamentos públicos, para que a população em situação de rua possa realizar condutas de higiene pessoal, nos termos do art. 13º da Lei Estadual nº 17.194 de 27 de março de 2020, uma vez que essa é uma das principais formas de combater e evitar a transmissão do Coronavírus;**



**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br

e) Que o acolhimento de pessoas em situação de rua em comunidades terapêuticas seja realizado nos estritos termos da Resolução do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas (CONAD) nº 01/2015, dispondo que somente devem ser acolhidos indivíduos que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio social e previamente avaliadas pela rede de saúde;

f) Que seja disponibilizada alimentação e hidratação adequadas para as pessoas em situação de rua, posto que uma alimentação saudável e uma boa hidratação podem garantir boas condições de saúde aos indivíduos, tornando-os mais saudáveis e menos vulneráveis ao vírus. Ressalta-se que esse fornecimento deve ocorrer de forma diluída nas cidades, visando a evitar a aglomeração de pessoas e a possibilitar o acesso de todos os indivíduos em situação de rua dispersos pelas cidades do Estado, devendo ser observado o distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas, em caso de formação de filas decorrente desse fornecimento;

g) Que as pessoas em situação de rua sejam incluídas nas campanhas de vacinação da gripe H1N1 por todo o Estado, visto que constituem grupo extremamente vulnerável à contaminação por doenças contagiosas e a imunização da população contra enfermidades que já possuem vacina é de grande importância neste período de Pandemia.

Publique-se e cientifique-se pessoalmente o Gabinete do Governador do Estado do Ceará, o Secretário (a) de Saúde do Estado do Ceará, o Secretário (a) das Cidades do Estado do Ceará e o Secretário (a) de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará, **requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, informações acerca das providências adotadas para a consecução dos itens desta Recomendação.**

O Ministério Público do Estado do Ceará acompanhará o cumprimento das disposições acima consignadas e adotará as medidas cabíveis em caso de violação ao objeto da presente Recomendação, ressaltando que a omissão injustificada quanto às providências acima consignadas poderá caracterizar o dolo necessário à configuração de ato de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei 8.429/1992.

Fortaleza, 16 de abril de 2020



**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO**

E-mail: 9prom.fortaleza@mpce.mp.br

Giovana de Melo Araújo

Promotora de Justiça titular da 9ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Especializada em Conflitos Fundiários e Defesa da Habitação

Maria de Fátima Correia Castro

Procuradora de Justiça

Eneas Romero de Vasconcelos

Promotor de Justiça - Coordenador do CAOCIDADANIA

Bianca Leal Mello da Silva

Promotora de Justiça - Coordenadora Auxiliar do CAOCIDADANIA

Hugo Frota Magalhães Porto Neto

Promotor de Justiça